

1.º Gerir o respectivo fundo, dando-lhe estritamente a aplicação determinada neste decreto, sob sua responsabilidade pessoal e solidária;

2.º Processar e pagar as fôlhas das pensões, em harmonia com os despachos do governador civil, quando couberem dentro dos recursos do cofre e tiverem sido observadas as disposições legais applicáveis;

3.º Escriturar separadamente toda a receita e despesa do cofre e prestar contas da respectiva gerência, nos termos do artigo 89.º do citado regulamento.

Art. 19.º A reforma dos agentes de policia é ordinária ou extraordinária.

Art. 20.º Tem direito à pensão as praças que tenham contribuido para o respectivo cofre durante cinco anos com as deduções a que se refere a alínea a) do artigo 16.º e se encontrem em algumas das seguintes condições:

1.ª Ter trinta anos de serviço efectivo e absoluta impossibilidade de nele continuarem;

2.ª Quinze ou mais anos de serviço efectivo e também absoluta impossibilidade de nele continuarem;

3.ª Absoluta impossibilidade de continuarem no activo por desastre, acidente, ferimento ou lesão no desempenho do serviço policial, seja qual fôr o tempo que nele tenham permanecido e por que hajam contribuido para o respectivo cofre.

Art. 21.º A impossibilidade será verificada por uma junta médica, composta do delegado de saúde, respectivo subdelegado no concelho sede do distrito e dum facultativo nomeado pelo governador civil, presidindo o comissário, sem voto.

Art. 22.º No caso do n.º 1.º do artigo 20.º, a pensão será igual ao vencimento de categoria correspondente ao posto em que a praça servir ao tempo em que fôr julgada incapaz ou ao imediatamente inferior, se naquelle tiver menos de cinco anos de efectivo serviço.

Art. 23.º No caso do n.º 2.º do artigo 20.º, a pensão será igual à metade do vencimento de categoria do último posto, ou do imediatamente inferior, nos termos do artigo antecedente, acrescida com mais a sexta parte do mesmo vencimento por cada cinco anos de serviço efectivo que a praça tiver além de quinze.

Art. 24.º No caso do n.º 3.º do mesmo artigo 20.º, a pensão será igual ao vencimento de categoria correspondente ao posto em que a praça servir ao tempo em que se verificou qualquer das faltas referidas no mesmo artigo.

Art. 25.º Para o efeito da concessão de pensões, não se conta o tempo de licença, ausência ilegítima, suspensão, nem o que exceder a trinta dias de doença em cada ano.

Art. 26.º Durante o período de cinco anos imediatos à publicação do presente decreto, as reformas devem realizar-se tomando como base os vencimentos das praças anteriores a elle.

Art. 27.º As praças que se despedirem ou forem despedidas do serviço policial perdem, a favor do fundo de pensões, as quantias com que para elle houverem contribuido.

Art. 28.º Os agentes da policia cívica doutros distritos, que, sujeitando-se aos concursos regulamentares, forem admitidas no corpo de policia cívica de Vila Rial, poderão obter que lhe seja contado, para o efeito de reforma, o tempo de serviço desde o seu primeiro alistamento, se entrarem no cofre de pensões com a importância das deduções que lhes teriam sido feitas no corpo de policia de Vila Rial, em igual tempo.

Art. 29.º O comissário de policia, de acôrdo com o governador civil, elaborará os regulamentos de serviço e disciplinares que o bom desempenho dos serviços reclamar e forem necessários para a execução do presente decreto, os quais serão publicados e entrarão em vigor depois de aprovados pelo Ministério do Interior.

Art. 30.º O presente decreto entra em vigor immediatamente à sua publicação, ficando desde já todos os guardas do actual corpo de policia de Vila Rial, para os efeitos de vencimento, equiparados a guarda de 2.ª classe.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Julio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:136

Tendo pelo decreto de 14 de Outubro último, e nos termos do artigo 55.º do Código Administrativo de 1896, sido aprovada a deliberação da Câmara Municipal do concelho de Moura, tomada em sessão da sua Comissão Administrativa de 29 de Março de 1913, pela qual resolveu celebrar com a Sociedade Electro-Oleica de Moura Limitada, representada pelo engenheiro, António Lobo de Aboim Inglês, um contrato para adjudicação do exclusivo do fornecimento de energia eléctrica para iluminação pública e particular da vila de Moura;

Considerando, porém, que, embora tomada essa deliberação ainda no vigor da referida disposição, o certo é que esta se acha revogada pela lei de 7 de Agosto de 1913, cujo artigo 32.º declara independentes os corpos administrativos na órbita das suas atribuições, independência apenas limitada nos termos do mesmo artigo, e o objecto do referido contrato é das atribuições das câmaras municipais por virtude dos n.ºs 12.º e 41.º do artigo 94.º da mesma lei e decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911, artigo 147.º, n.º 2.º, e regulamento de 30 de Novembro de 1912, artigo 5.º;

Considerando que assim não compete ao Governo sancionar tais contratos, aliás não seriam executórias as deliberações dos corpos administrativos sem a sua sanção, ficando esta apenas restrita ao reconhecimento da utilidade pública nos referidos contratos, para ser pronunciada nos termos do artigo 149.º do decreto de 24 de Maio de 1911 e artigo 6.º do regulamento de 30 de Novembro de 1912, visto que a declaração de utilidade pública para os efeitos do artigo 152.º do decreto de 24 de Maio, por exceder a competência e atribuições das câmaras municipais, precisa de ser superiormente sancionada:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, declarar sem efeito o referido decreto de 14 de Outubro de 1914.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Direcção Geral de Assisténcia

DECRETO N.º 1:137

Empenhado o Governo em prover de remédio as deficiências administrativas e técnicas do Hospital de S. José e Anexos, submeteu ao Parlamento uma proposta para a remodelação dos serviços hospitalares, proposta que, aprovada na Câmara dos Deputados, não chegou a votação final no Senado.

Entretanto os males a que se pretendia pôr cõbro foram-se naturalmente agravando, e o Governo entendeu